

DETERMINAÇÃO DE ISENÇÃO

AO PARÁGRAFO (b), (5), (iv) da
SUBSECÇÃO 2.1.B.310 do CV-CAR 2.1

LICENCIAMENTO DE TRIPULAÇÃO
DE VOO

Determinação de Isenção Nº 01/PEL/2020	<p>Aprovação</p>  <hr/> <p>Vasco Vieira Administrador Executivo</p>	19/02/2020 Página 1 de 5
---	--	-----------------------------

Determinação de Isenção ao parágrafo (b), (5), (iv) da subsecção 2.1.B.310 do CV-CAR 2.1

A. ENQUADRAMENTO

O regulamento CV CAR 2.1, relativo a Licenciamento de membros da tripulação de voo, de tripulação de cabina e de oficial de operações de voo, estabelece os requisitos aplicáveis à emissão, renovação e revalidação de licenças, qualificações, autorizações, designações e certificados concedidos pela Autoridade Aeronáutica.

No parágrafo (b) da subsecção 2.1.B.310 do CV-CAR 2.1. prevê-se que um certificado de validação, com os privilégios PPL/IR, CPL, CPL/IR, ou ATPL, com base na licença relevante, é emitido pela autoridade aeronáutica desde que sejam cumpridos determinados requisitos, de entre eles, a experiência.

A TACV, através das notas n.º 002/CE/20 de 17 de janeiro, n.º 035/DQS/20 de 30 de janeiro, e n.º 008/CE/20 de 04 de fevereiro de 2020, submeteu à AAC um pedido de isenção, para 6 (seis) pilotos estrangeiros, à aplicação da regra do CV-CAR 2.1.B.310 (b),(5),(iv), de forma a poder viabilizar as operações com a aeronave de modelo ATR 42-300, no transporte regular doméstico de passageiros e carga.

Solicita ainda a concessão de isenção pelo prazo de um ano ou até que os pilotos adquiram a experiência necessária.

A TACV invoca a dificuldade em “atrair pilotos com experiência requerida no regulamento, do qual pede isenção, uma vez que a procura de pilotos no mercado internacional é alta, inflacionando os preços de contratação”.

Como tal, aduz, a aplicação do requisito de experiência implicaria, devido ao elevado custo financeiro e humano, a inviabilização da operação com o ATR 42-300.

A TACV requer uma isenção com carácter de urgência face à iminente certificação da aeronave para a operação inter-ilhas.

B. ANÁLISE DO PEDIDO

B.1 Requisito do qual pede isenção

A TACV indicou que pretende uma isenção ao parágrafo (b), (5), (iv) da subsecção 2.1.B.310 do CV-CAR 2.1, isto é, ao requisito de experiência de > 500 horas como PIC ou co-piloto em aviões multi-piloto, para efeitos de emissão de um certificado de validação pela AAC.

B.2 Do interesse público

A introdução do ATR, avança a TACV, enquadra-se na visão de crescimento da TACV. Na sua nota 009/CE/20 de 10-02, a TACV salienta que a ligação internacional



do país só faz sentido caso exista facilidade de *deslocação doméstica*. De outro modo, a atividade da TACV ficaria reduzida ao HUB da Ilha do Sal.

A concessão da isenção irá, no entender da TACV, potenciar a ligação do arquipélago com diversos destinos da diáspora, atrair novos fluxos turísticos, unir os pontos da zona económica de influência de Cabo Verde e assegurar a regularidade do transporte de pessoas e bens em linha com os objetivos preconizados pelo Decreto-Lei n.º 47/2017 de 21-09 que define o modelo regulação jurídica da privatização da TACV, SA.

Conclui a TACV que o reforço da operação inter-ilhas irá proporcionar o aumento da oferta, maior disponibilidade de horários, beneficiando os nacionais, os turistas e a economia em geral. Mais destaca que o aumento da concorrência entre operadores “traz uma habitual regulação dos preços dos serviços em causa”.

Por todo o exposto entende a TACV que a introdução do ATR é de interesse público, representando uma melhoria no transporte regular de passageiros e carga e consequente impacto relevante a nível social, geoestratégico e financeiro.

B.3 Meios alternativos e segurança das operações

No que diz respeito aos meios alternativos através dos quais a candidata se propõe assegurar o nível de segurança equivalente ao estabelecido pelo regulamento em questão, a TACV indica: a elaboração de parings dos pilotos com menos de 500 horas, sempre acompanhados de instrutores de linha, elementos que são vocacionados para a instrução; a restrição de aterragem nos aeroportos das Ilhas de Fogo e São Nicolau e a supervisão direta da direção de qualidade desta medida de mitigação. A título complementar a TACV junta Relatório de avaliação de risco (“Risk Assessment”) que se anexa à presente Determinação.

Em sede de análise de assuntos de segurança relacionados com o requisito do qual pede isenção, conclui a operadora TACV que não tem conhecimento de qualquer acidente ou incidente que implique o requisito e o pedido de isenção em análise.

A TACV não pretende operar sob a isenção proposta fora do espaço aéreo de Cabo Verde.

B.4 Avaliação do pedido

A AAC determina que pedido formulado pela TACV, cumpre com o requisito do parágrafo (c) da subsecção 1.E. 200, na medida em que revela um caráter extraordinário, a circunstância de a TACV manifestar dificuldade em contratar pilotos com experiência requerida no regulamento, do qual pede isenção, perante os custos praticados no mercado internacional.

Estão verificados os requisitos da subsecção 1.E..305 do CV-CAR 1 e do parágrafo (a), (1), (2), (3), (6) e (7) da subsecção 1.E..310. do CV-CAR 1., exceto com relação



à data de submissão, o qual é dispensado, nos termos do parágrafo (b) da subsecção 1.E.415 do CV-CAR 1, dado o caráter de urgência face à iminente certificação da aeronave para a operação inter-ilhas.

A AAC considera que a concessão da isenção é do interesse público, conforme defende a TACV, considerando os argumentos utilizados, designadamente a promoção da ligação internacional do país a qual é beneficiada pelo reforço das operações domésticas de passageiros, carga e correio, com maior disponibilidade de horários.

Mais se entende que a fraca disponibilidade de lugares oferecidos nas ligações aéreas domésticas, que limitam a conectividade entre o mercado doméstico e o mercado internacional, tem impactos na qualidade de serviço (regularidade, frequência e horários) disponibilizado aos passageiros e reflexos na imagem do país em termos de destino turístico.

Quanto aos meios alternativos através dos quais a candidata se propõe assegurar o nível de segurança equivalente ao estabelecido pelo regulamento em questão, a AAC considera que o emparelhamento (pairing) dos pilotos com menos de 500 horas de experiência, deve ocorrer sempre e somente com instrutores de linha.

Relativamente à proposta de restrição de aterragem nos aeroportos das Ilhas de Fogo e São Nicolau entende a AAC que a medida também se deve aplicar às descolagens. Mais se considera que deve ser interdita a descolagem no aeroporto de S. Vicente.

Além disso deve ser feita a supervisão direta da direção de qualidade de todas as medidas de mitigação determinadas.

C. DECISÃO

Tendo analisado o pedido da TACV de isenção do requisito de experiência (número mínimo de horas de voo), previsto no CV-CAR 2.1.B.310.(b),(5),(iv));

Considerando as limitações necessárias às operações de modo, a assegurar um nível de segurança equivalente ao estabelecido no regulamento;

Ponderados os argumentos analisados no título anterior;

A AAC decide, ao abrigo do disposto no número 3 do artigo 173º do Decreto Legislativo n.º 4/2009 de 7 de setembro, e nos termos do CV CAR 1.E.200 e 1.E.400, conceder à TACV uma isenção temporária à norma do parágrafo (b), (5), (iv) da subsecção 2.1.B.310 do CV-CAR 2.1 pelo período de um ano ou até que os pilotos completem 500 horas de voo, cumprindo-se as seguintes limitações:

- Os isentados devem realizar operação sempre e somente quando acompanhados com instrutores de linha;

- Interdição de aterragem e descolagem nos aeroportos das Ilhas de Fogo e São Nicolau.





- Interdição de descolagem no aeroporto de São Vicente;
- Deve ser feita a supervisão direta pela direção de qualidade de todas as medidas de mitigação determinadas.

D. VALIDADE

A presente isenção é válida para a contratação pela TACV de 6 pilotos estrangeiros, observando-se as condições e limitações nela estabelecidas e tem a duração de um ano contado da respetiva data de entrada em vigor ou até que os pilotos atinjam 500 horas requeridas no regulamento, conforme o que ocorrer primeiro.

ENTRADA EM VIGOR

A presente Determinação produz efeitos imediatos.

Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 19 de fevereiro de 2020. – O Administrador Executivo, Vasco Vieira

